

PROJETO DE LEI Nº

“Estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do *Programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto*, para o atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, no sentido de promover a amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal e Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

§ 1º O Centro de Parto Normal e Casa de Parto poderá atuar integrado a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo conforme portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de São Paulo, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º O Centro de Parto Normal e Casa de Parto deverá observar as seguintes diretrizes:

I- desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das pessoas gestantes para o plano de parto no Centro de Parto Normal e Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido;

- II- acolher as pessoas gestantes e avaliar as condições de saúde;
- III- permitir a presença de acompanhante;
- IV- assegurar, caso solicitada pela pessoa gestante, a presença da doula;
- V- avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;
- VI- garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da pessoa parturiente;
- VII- garantir a assistência ao recém-nascido;
- VIII- garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;
- IX- garantir a remoção da pessoa gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;
- X- garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde.
- XI- acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como puerpério imediato;
- XII- desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para a implantação dos Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipais de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, entidades representativas dos

profissionais de saúde e entidades da sociedade civil organizadas que atuem na defesa dos direitos da pessoa gestante, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

§ 3º O Poder Executivo poderá capacitar os profissionais inseridos no Programa de Centro de Parto Normal e Casa de Parto.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade no prazo de cinco anos da aprovação desta Lei, com prioridade de instalação nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 6º As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

BANCADA DO PSOL

JUSTIFICATIVA

Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto são estabelecimentos de saúde voltados para o atendimento integral da pessoa gestante, em parto e durante o pós parto imediato em situações de risco habitual. Atuam de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela portaria 11/2015 do Ministério da Saúde.

Em Casas de Parto já existentes, como por exemplo a única existente no Rio de Janeiro, situada no bairro de Realengo, que em 13 anos assistiu a cerca de 3.000 partos com desfechos favoráveis à saúde da pessoa grávida, enfermeiras-obstetras são as principais responsáveis pelo atendimento às pessoas gestantes. A Organização Mundial de Saúde aponta que as enfermeiras-obstetras possuem qualificação na avaliação do risco gestacional e a prestar atendimento pré-natal aos partos de baixa complexidade e puerpério imediato.

Para além disso, as Casas de Parto, com uma concepção de atendimento integral à saúde da mulher, oferecem um pré-natal que contempla o atendimento de assistentes sociais, nutricionistas e atividades educativas que estimulam o vínculo com o recém-nascido, cuidados com o bebê, o incentivo à amamentação e a consciência corporal. Assim, o atendimento é realizado de forma integral, entendendo a gestação como um evento múltiplo (fisiológico, emocional e social) que não tem um fim em si mesmo.

Como entre os compromettimentos principais das Casas de Parto está o respeito ao plano de parto, o direito ao acompanhante de escolha da pessoa gestante e o incentivo ao parto normal, todos contidos nas Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal.

A cidade de São Paulo possui duas Casas de Parto: a Casa Ângela, na zona sul, e a Casa de Parto de Sapopemba, na zona leste. A Prefeitura firmou acordo, em 2015, com a Casa Angela para que mais partos normais fossem oferecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) no local. No ano passado, a parceria foi ampliada e o limite de partos mensais realizados na casa passou de 30 para 40. Já na Casa de Parto de Sapopemba, que é totalmente gerida pela Prefeitura, o limite de partos é de 30 por mês.

A partir daí, se observa a importância destes espaços e a necessidade de ampliar a atuação das Casas. Nesse sentido, a ampliação do atendimento humanizado e integral à saúde das pessoas gestantes via Centros de Parto Normal e Casas de Parto tem potencial de oferecer o acesso à saúde de qualidade de forma ampla.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 167/2021

Autores

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) em 12/03/2021

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) em 15/03/2021

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) em 15/03/2021

Ver. ERIKA HILTON (PSOL) em 15/03/2021

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) em 15/03/2021

Ver. LUANA ALVES (PSOL) em 16/03/2021